RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.057 - AL (2018/0345985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	ELIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ELIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou a ordem visada no HC n. 0802260-59.2018.8.02.0000, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70 (três vítimas), e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que se encontra preso desde 22-8-2017, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar.

Requer, deste modo, o provimento do reclamo, para que seja revogada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 22-8-2017, convertida a prisão em preventiva e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70 (três vítimas), e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, em comparsaria com 3 corréus, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo GM ASTRA SEDAN, cor preta, placas KIS 6629, de propriedade da vítima Francisco Ricardo Mendes da Silva, além de outros bens móveis pertencentes a José Silvestre da Silva e José Alexandre Mata dos Santos.

Consta dos autos, que os acusados foram presos em flagrante delito, quando transitavam no aludido veículo, com a placa adulterada. Sendo certo, ainda, que no momento da abordagem policial, o acusado foi flagrado portando uma arma de fogo tipo revólver, calibre .32, oxidado, tambor com capacidade para 06 munições.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

> *Segundo o manancial probatório colhido no Inquérito Policial, no dia 04 de agosto de 2017, por volta das 03 horas, na Avenida Senador Arnon de Melo, n° 298, Centro, nesta Cidade de Maribondo/AL, os denunciados, em comunhão de esforços, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo GM ASTRA SEDAN ELEGANCE, cor preta,*

ano/modelo 2005/2006, placa KIS 6629, de propriedade da vítima Francisco Ricardo Mendes da Silva, além de outros bens móveis pertencentes a José Silvestre da Silva e José Alexandre Mata dos Santos.

Posteriormente, no dia 22 de agosto de 2017, na Rua Alto do Cruzeiro, Centro, Dois Riachos/AL, os denunciados, também em unidade de desígnios, foram presos em flagrante delito, quando transitavam no aludido veículo, ostentando a placa policial por eles adulterada para ELN 9600, conforme auto de apreensão de fl. 04, quando a placa verdadeira é KIS 6629.

Além disso, durante a abordagem policial, o denunciado ***ELIEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR****, foi flagrado portando uma arma de fogo tipo revólver, calibre .32, oxidado, tambor com capacidade para 06 munições, cabo de madeira, marca Taurus, com numeração 312234, consoante auto de apreensão de fl. 04.*

Infere-se dos autos que, na madrugada do dia 04 de agosto de 2017, os funcionários da vítima Francisco Ricardo Mendes da Silva, estavam saindo para fazer uma entrega de frangos, quando foram abordados por um veículo Fiat Uno, cor prata, com quatro indivíduos em seu interior, que, fechando a frente do veículo conduzido pelas vítimas, anunciaram o assalto.

Consta, inclusive, que um dos meliantes exibia uma arma de fogo, enquanto outro deles fazia gestos com a mão na cintura, dando a entender que portava uma arma de fogo e, proferindo ameaças de morte, exigiram que a vítima José Alexandre Mata dos Santos entregasse o veículo.

Ato contínuo, além da subtração do carro, os denunciados também levaram um aparelho celular LG tipo lanterninha e uma bolsa com roupas, pertencentes a José Silvestre da Silva; bem como um relógio de pulso de propriedade de José Alexandre Mata dos Santos e se evadiram do local tomando destino ignorado.

Inclusive, de acordo com uma das vítimas, o denunciado HEVELISON FERREIRA DA SILVA era a pessoa que estava portando a arma de fogo, enquanto o imputado ***ELIEL FERREIRA DA SILVA****, era o responsável pelos gestos com a mão na cintura.*

As vítimas José Alexandre Mata dos Santos e José Silvestre da Silva, reconheceram os quatro denunciados como autores do roubo, conforme se constata dos termos de reconhecimento encartados às fls. 173 e 176.

Já no dia 22 de agosto de 2017, no Município de Dois Riachos/AL, após o recebimento de uma denúncia de um cidadão de que quatro indivíduos

suspeitos estavam transitando pela Cidade, a polícia

> *militar passou a diligenciar pelo Município e encontrou os quatro denunciados em poder do veículo Astra, o qual estava com a placa adulterada e, durante a revista pessoal, encontraram a aludida arma de fogo que pertence ao imputado* ***Eliel****.*
> *Por fim, é de se destacar que, no momento das prisões, os denunciados confessaram que, antes de chegar àquele Município, tinham praticado outro crime de roubo a um posto de combustível situado às margens da BR 316, nesta Cidade de Maribondo, o qual necessita de maiores investigações para identificação das vítimas.*

Verifica-se que o Juízo singular, em 24-8-2017, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, porquanto a entendeu necessária, sobretudo, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, considerou que *"o fumus commissi delicti resta consubstanciado nos depoimentos acostados aos autos, que foram harmônicos. Frise-se que, conforme relatado pelos policiais condutores da operação policial, os suspeitos foram encontrados no interior do veículo objeto da denúncia anônima e portando armas de fogo e de simulação. Destaque-se, ainda, que o veículo possui adulteração e que existem fortes indícios de que tinham cometido um roubo em um posto de gasolina de Maribondo"* (e-STJ fl. 15).

Na ocasião, acrescentou-se que *"o periculum libertatis, neste momento, encontra concretização nos autos"*, destacando que *"os flagrados são suspeitos da prática de vários crimes cometidos contra o patrimônio, mediante violência e grave ameaça, tratando-se, portanto, de agentes que põem em risco à ordem pública"* (e-STJ fl. 15).

Verifica-se que, em 2-2-2018, o Juízo singular, na mesma ocasião em que recebeu a denúncia, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, nesses termos:

> *No que pertine aos fundamentos para manutenção da preventiva, tem que se destina à garantia da instrução penal, haja vista a fuga empreendida pelos réus do distrito da culpa, sendo capturados na cidade de Dois Riachos.*
> *Ademais, a segregação cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Isto porque, em análise, do sistema de informação policial (págs.17-18), observa-se que ELIEL responde por Inquéritos Policiais em que se apuram a prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e homicídio qualificado. De igual sorte, HEVELISON (págs. 23) investigado pelo cometido dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e roubo.*
> *No mais, é de se considerar, ainda, que, em seus interrogatórios, os*
> *denunciados (págs. 13-26) narram, ademais, outro roubo perpretado em um posto de gasolina Posto de Combustíveis situado às margens da rodovia nesta comarca de Maribondo.*
> *Neste aspecto, cumpre destacar que, consoante*

> *jurisprudência consolidada no STJ, revela-se adequado considerar a existência de inquéritos policiais em curso na fundamentação da prisão preventiva ante a possibilidade de reiteração delitiva do acusado.*
> *[...]*
> *Ademais, frise-se que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação definida, não ensejam, por si só, na revogação de prisão preventiva ou na impossibilidade de sua decretação ou manutenção. Estas devem ser analisadas em conjunto com as circunstâncias do crime, que são, consoante supra delineado, desfavoráveis, assim como a gravidade concreta do delito, que estão presentes em razão da possível utilização de menor na prática do crime, utilização de arma de fogo, o que aumentou o risco à integridade física das vítimas.*
> *[...]*
> *No que pertine ao excesso de prazo na formação da culpa, de fato, assiste razão à defesa de que houve demora na tramitação no feito, que, no entanto, restará superada por meio desta decisão que recebe a denúncia e determinação a prática dos atos necessários para o regular andamento do feito.*
> *Ademais, o atraso mostrou-se justificado em razão do declínio de competência para julgamento da causa. Outrossim, é de se considerar que, para a elucidação dos delitos, cuja complexidade é significativa, fez-se necessária a realização de diligências complementares pela autoridade policial como se pode observar dos ofícios de págs. 156-188; 212-216; 220-227.*
> *Ainda que assim não fosse, para análise da configuração do constrangimento ilegal,deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, não se revelando adequado o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei"* (e-STJ fls. 20-28).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, sob os seguintes fundamentos:

> *"Tais circunstâncias denotam periculosidade acentuada no suposto modo de agir do paciente, o que inegavelmente afronta a ordem pública e que só pode ser repelido com a imposição da medida cautelar extrema: a prisão preventiva, não havendo que se falar, ao menos por ora, em medida cautelar diversa.*
> *É à luz de tais circunstâncias que deveremos estudar o excesso de prazo alegado na inicial, e não puramente*

através da matemática fria e do histórico processual trazidos pelos impetrantes.

Nesse diapasão, em consulta aos autos de primeiro grau, via SAJPG5, é de se notar que houve certo atraso na tramitação do feito, ***decorrente dos percalços intrínsecos à máquina judiciária, provocada inevitavelmente pela declinação de incompetência promovida pelo Juízo de Cacimbinhas/AL, o que fez com que os autos tivessem de ser remetidos ao juízo reputado como competente (fls. 196/198 dos autos originais).***

Ademais, há de se destacar que ***o processo originário conta com 4 (quatro) acusados, tendo um deles inicialmente declinado nome falso para autoridade policial, o que reclamou a realização de diligências complementares,*** *para a correta identificação do acusado, bem como o aditamento da exordial acusatória, para a devida retificação.*

Para além, foram atravessados ***inúmeros pedidos libertários*** *- devidamente apreciados pela autoridade impetrada,* ***bem como foi necessária a expedição de cartas precatórias citatórias,*** *peculiaridades que naturalmente impuseram certo retardo processual. Assim, diante desse panorama é que se conclui que o feito de origem tramita em marcha regular, dentro da ótica do razoável. Isso porque, a despeito de o paciente se encontrar custodiado cautelarmente há cerca de 1 (um) ano, o início da instrução processual já se avizinha, porquanto a diligente magistrada condutora do processo originário determinaria a inclusão do feito na pauta de audiências.*

Claro que o processo de primeiro grau não corre com a celeridade almejada, todavia, não se pode olvidar que o feito de origem é de relativa complexidade, a conduta delitiva imputada é acentuadamente grave, há risco concreto de reiteração criminosa, considerando a vida pregressa do paciente, bem como que o juízo impetrado vem se mostrando atento e respeitoso como a cronologia processual.

De qualquer modo, importante pontuar que o tempo de custódia cautelar até aqui transcorrido (cerca de um ano) ainda se mostra compatível e proporcional com eventual reprimenda privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação, sobretudo se consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto.

De arremate, não custa lembrar que "os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da

> *razoabilidade" (HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)"* (e-STJ fls. 54-61).

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, quanto a alegada demora no trâmite da ação penal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Com efeito, segundo consta dos autos e das informações obtidas junto à página eletrônica da Corte Estadual, **o recorrente teve prisão preventiva decretada em 24-8-2017.**

Foi declarada a incompetência do Juízo de Cacimbinhas, declinando-a para o Juízo da comarca de Maribondo/AL.

Em 2-2-2018, o Juízo singular, na mesma ocasião em que recebeu a denúncia, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, determinando a citação pessoal dos acusados, além de designar audiência de instrução, dentre outras providências.

A Defensoria Pública juntou resposta à acusação, em favor do recorrente, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito nas alegações finais.

Em seguida, as prisões preventivas dos réus foram reavaliadas e mantidas no dia 02-3-2018.

O Ministério Público requereu a realização de identificação criminal de um dos acusados, em razão da dúvida existente sobre sua identidade, o que fora deferido pelo Magistrado.

Em consulta a pagina eletrônica do Tribunal recorrido, verificou-se que realizada audiência de instrução e julgamento no 13-2-2019, o Juízo processante proferiu o seguinte despacho: *"Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à defesa, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público de Cacimbinhas, de fls. 665/666. Após, voltem os autos conclusos com urgência para decisão"*.

Ora, no caso, **verifica-se a complexidade do feito, com 4 acusados, necessidade de instauração de incidente de incompetência, aditamento da denúncia para correta qualificação de um dos acusados, além da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados,** circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa - não havendo, portanto, notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Nesse contexto, não há se falar em excesso de prazo no trâmite processual, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
> *1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.*
> ***2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo para o início da instrução criminal, diante das peculiaridades do caso em exame, aptas a justificar a delonga processual - pluralidade de réus; instauração de processo de incidente de incompetência; redistribuição do feito para a comarca competente; prisão da paciente e de corréu em outro estado da Federação e necessidade de expedição de carta precatória -, sobretudo porque não há sinais de desídia do Estado nem paralisação indevida do processo.***
> *3. Habeas corpus denegado.*
> *(HC 414.237/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018)*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.* ***EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. INSTRUÇÃO EM FASE FINAL.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.*
> *2. Caso em que não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da ação penal, na qual figuram oito réus, com defensores distintos, necessidade de expedição de cartas precatórias e de realização de perícias. A despeito dessa complexidade, a instrução processual já se encontra em fase final, aguardando apenas o resultado uma diligência requerida pela defesa, consistente em perícia de comparação de voz dos acusados, para abrir prazo para alegações finais. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.*
> *3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*
> *(RHC 94.756/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018)*

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade na tramitação do feito**, visando encerrar a instrução criminal o mais breve possível.

Publique-se e intimem-se.

Após ciência do Ministério Público Federal e o trânsito em julgado desta

decisão, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator